



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 616/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/09/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001060/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402119

RECORRENTE: CEJUL E ZURC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Fraudar documento fiscal para iludir ao pagamento do ICMS Período de Fevereiro a dezembro de 2003. Montante R\$742.803,88. Dispositivos legais infringidos arts.131, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I,"A". Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência por não haver comprovação de fraude e sim falta de recolhimento de ICMS. Recurso voluntário e oficial não providos. Procuradoria opina pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de Infração trata-se de fraudar documento fiscal para iludir ao pagamento do ICMS Período de Fevereiro a dezembro de 2003. Montante

R\$742.803,88. Dispositivos legais infringidos arts.131, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I,"A". Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência por não restar provado que o autuado agiu com fraude, embora tenha fugido ao pagamento do imposto recolhendo a menor, fato esse comprovado entre as GIMS e os documentos e livros analisados, havendo a devida falta de recolhimento de imposto. Recurso voluntário e oficial não providos. Procuradoria opina pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

A fraude fiscal não restou comprovada. Entretanto, há nos Autos comprovação de que o contribuinte se esquivou ao pagamento do imposto por vários meses, conforme valores escriturados nos Livros Registro de Entradas e de Saídas de mercadorias, se confrontados com as Guias de Informação Fiscal-GIM, caracterizando falta de recolhimento do imposto, tendo reduzido o imposto a pagar expresso nas GIMs, durante quase todo o período de 2003,devendo a presente ação ser julgada parcialmente procedente e fazendo novo enquadramento na penalidade do artigo 123,I,"a". O Fisco comprova pelas planilhas desenvolvidas, as informações do sistema Gim, cópia do Livro de Registro de Entradas e Saídas, caracterizando a infração e devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado a quantia abaixo, cujo demonstrativo segue descrito. Entendo que a nulidade alegada no recurso voluntário não merece acolhida por ter sido genérica e os documentos anexos não demonstram haver presunções no presente Auto de infração, devendo-o ser julgado parcialmente procedente.Portanto voto para que se conheça o recurso voluntário e oficial, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão monocrática, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

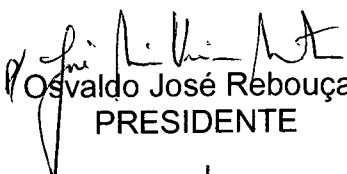
ICMS	742.803,88
Multa	742.803,88
TOTAL	1.485.607,76

**DECISÃO:**

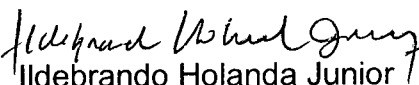
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E ZURC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira que se pronunciou pela improcedência da autuação e a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela procedência da autuação. A Conselheira Vanessa Albuquerque Valente absteve-se de votar em razão de sua ausência durante o relato do auto de infração.

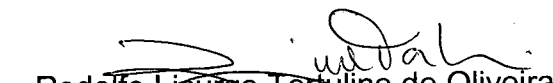
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

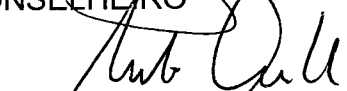
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO